

OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.35720
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir a Ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação da luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.000,00. Apelação da Ré. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Reiteradas ações judiciais individuais sobre a questão objeto desta controvérsia que comprovam a prática de atribuir indevidamente ao débito da tarifa de energia elétrica a natureza *propter rem*, o que não tem amparo legal, nem nas resoluções da ANEEL. Prática abusiva que conduziu com acerto à imposição à Ré de se abster de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito. Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor. Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2008.001.35720, em que é Apelante, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, e Apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação.



Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, dizendo, em resumo: que, através de Ouvidoria Geral, lhe foi encaminhada reclamação por consumidor relatando que a Ré está exigindo o pagamento de débitos pendentes em nome do inquilino anterior para fornecer energia elétrica em seu imóvel; que a Ré, embora intimada por duas vezes, não se manifestou sobre os fatos; que tal procedimento constitui prática abusiva, pois a Ré possui outros meios legais para haver seu crédito; que o débito relativo à tarifa de energia elétrica constitui obrigação pessoal, não se vinculando ao imóvel e que o exame da jurisprudência deste Tribunal de Justiça revela a reiteração da conduta da Ré. Ao final, requereu que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato que imponha a terceiros qualquer espécie de obrigação pelos débitos relativos a anteriores ocupantes do mesmo imóvel, inclusive condicionar a ligação da unidade à quitação de contas em nome de terceiros, promover cortes de fornecimento em razão de dívidas estranhas ao consumidor, expedir cobrança ou negativar o nome do consumidor em razão de débito não contraído diretamente por este, sob pena de multa diária, fazendo incluir tal informação nas boletas de cobrança, bem como condená-la a indenizar os danos material e moral a que tiver dado causa, incluindo a devolução dos valores indevidamente cobrados.

Em decisão às fls. 76/77, foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo e deferida antecipação de tutela pretendida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 182/184).

A Ré ofereceu contestação (fls. 103/125), alegando, preliminarmente, que o Autor é parte ilegítima, pois a controvérsia diz respeito a direitos individuais; que deve ser denunciada à lide a ANEEL; que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, devendo ser encaminhada para Justiça Federal e que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, disse: que o débito de fornecimento de energia elétrica não fica atrelado ao imóvel, e sim à pessoa que efetivamente utilizou da energia; que o novo inquilino deve solicitar a transferência de titularidade do imóvel; que o consumidor é obrigado a manter os dados cadastrais atualizados junto à concessionária, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução nº 58/2004 da ANEEL; que inexistente cláusula abusiva no contrato firmado com seus consumidores; que agiu em conformidade com as leis que regulam sua atividade e que não está configurado dever de indenizar.



A Ré apresentou, também, impugnação ao valor da causa, que foi acolhido, à fl. 28, dos autos em apenso, fixando o valor da causa em R\$ 10.000,00.

Na audiência de conciliação, foi feita proposta de acordo a ser elaborado em quinze dias, cujos termos seriam encaminhados pela Ré ao Ministério Público (fl. 175), o que não foi cumprido (fl. 193).

Despacho saneador à fl. 205, no qual foram rejeitadas as preliminares argüidas pela Ré.

Na sentença (fls. 206/211), foi julgado procedente o pedido para condenar a Ré a se abster da prática de qualquer ato que imponha ao consumidor qualquer espécie de obrigação por débitos relativos a ocupantes anteriores do mesmo imóvel, inclusive a condicionar a ligação da unidade à quitação de contas em nome de terceiros, promover cortes de fornecimento em razão de dívidas estranhas ao consumidor em razão de débito não contraído diretamente por si, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além de reparar os danos materiais sofridos pelos consumidores, necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual os usuários lesados deverão provar o fato gerador de seu direito. Foi, ainda, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, para reparação do dano moral, revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, além das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Foram apresentados embargos de declaração pela Ré (fls. 216/219), os quais foram rejeitados em decisão às fls. 294/296.

Houve apelação da Ré (fls. 300/318), requerendo, o seu recebimento no duplo efeito, e, reeditando os termos da contestação, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, ressaltando que o consumidor é obrigado a manter seus dados cadastrais atualizados junto à concessionária; que sempre agiu em conformidade com a legislação do setor elétrico; que não praticou qualquer ato ilícito que desse ensejo a responsabilização civil; que inexistiu defeito no serviço prestado; que não ficou configurado o dano moral coletivo porque a ação foi proposta com base em reclamação de um consumidor, e que o valor da multa cominatória é excessivo.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 321).

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 324/336, argüindo a inadmissibilidade da apelação, nos termos do artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença encontra-se em conformidade com Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, prestigiando a sentença recorrida.

O Ministério Público, em promoção às fls. 342/354, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Cumpre, desde logo, assinalar que o Apelado requereu o não conhecimento da apelação com base no § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, o que é destituído de fundamento, pois na sentença não foi indicado qualquer Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nem foi por ele apontado enunciado jurisprudencial que justificasse a aplicação do referido dispositivo legal.

A sentença impugnada não merece qualquer reparo.

De início, impõe-se destacar que a preliminar de ilegitimidade passiva fora rejeitada na decisão saneadora de fl. 205, prolatada em audiência, contra a qual não foi interposto o recurso adequado, no momento oportuno.

A Apelante reiterou a aludida preliminar nas razões de apelação, ao argumento de que se trata de questão de ordem pública.

A preliminar, no entanto, foi corretamente rejeitada pois, como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, os interesses em debate na ação civil pública se caracterizam como interesses individuais homogêneos, autorizando a atuação do Ministério Público, nos termos do que dispõem os artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, podem ser citados precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. SERVIÇO ADEQUADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO



PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGALIDADE. Insurge-se a concessionária Agravante contra a decisão que determinou, em sede antecipatória dos efeitos da tutela, que prestasse adequadamente o serviço de abastecimento de água na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. **É inequívoca a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando a defesa e proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos, na forma do art. 81, parágrafo único, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 82, I, do mesmo diploma legal, legitimidade essa que decorre, ademais, da própria Constituição Federal, sendo função instituição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III).** No mérito, o recurso merece desprovimento. A ação coletiva foi ajuizada com fundamento nas Leis nº. 8.078/90 e 8.927/2005, sendo certo que o fornecimento de água é serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, nos termos da lei de regência, inexistindo justificativa plausível para que a concessionária agravante se exima de cumpri-lo. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos (Súmula 59 do TJ/RJ). RECURSO DESPROVIDO. (2008.002.05875 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 16/04/2008 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Legitimidade do Ministério Público para promover ação coletiva em defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos.** A ausência de informação adequada e suficiente retrata violação do princípio da transparência, insculpido no Código de Defesa do Consumidor. Princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade que também restaram violados. Os contratantes



devem manter tanto na fase pré-contratual, quanto nas fases da contratação e da execução do contrato comportamento que é exigível ao homem médio, comportamento ético, probo, reto, sob pena de nulidade. O contrato de adesão, como é o caso dos autos, não permite a possibilidade de discussão das cláusulas ou regras inseridas no mesmo. Ademais, a ausência de redação da cláusula com o destaque que é exigido pela lei consumerista, somente vem a ratificar que a parte ré, quando da contratação adesiva, não observou o princípio da transparência. Desprovimento dos recursos. (2007.001.64550 - APELAÇÃO CÍVEL; Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 19/06/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade "ad causam". Direito de consorciados que estariam sendo lesados por descumprimento de contrato de adesão. **Interesses que, se não indisponíveis, são individuais homogêneos, de "origem comum", a autorizar a atuação do Ministério Público. Art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.** A vigência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja constitucionalidade não foi posta sequer em dúvida pelos doutrinadores que trataram e tratam do tema, da legitimidade "ad causam" ao Ministério Público para a ação civil pública na hipótese em tela, que, indubitavelmente, envolve direitos individuais homogêneos, "decorrentes de origem comum", visto que interessam, em tese, pelo menos, a uma coletividade indeterminada de pessoas. Isto, a partir de uma cláusula inserida em contrato de consorcio, de adesão, envolvendo marca conhecida de veículo automotor, que é a "origem comum" desses interesses ou direitos individuais homogêneos. Não reconhecer tal legitimidade "ad causam" para a ação civil pública, no caso, importaria, em verdade, na negativa de vigência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, editada com precisão para obstar uma eventual pulverização de ações, que serviria para assoberbar, ainda mais, o Poder Judiciário, concorrendo para o desprestígio deste, já tão prejudicado



pelo avolumado de demandas, e tornando precária a correta e uniforme aplicação do direito ao caso concreto. Improvimento do recurso. (2000.002.16351 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DES. PAULO LARA - Julgamento: 07/08/2001 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

3. O **"Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor"** (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

4. Recurso especial desprovido. (Resp 610235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 231).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LOTEAMENTO IRREGULAR.

1. O artigo 129 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de serem resguardados os interesses difusos e



coletivos, entre os quais está o direito do consumidor.

2. O Ministério Público é legitimado para propor ação civil pública objetivando a regularização de loteamentos urbanos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 476.365/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 357).

No mérito, melhor sorte não advém para a Apelante, senão vejamos.

O Apelado propôs ação civil pública objetivando compelir a Apelante, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação de luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, além de reparar os danos porventura sofridos por usuários que tenham sido atingidos por tal exigência, tendo sido o pedido julgado procedente.

A Apelante sustenta, em apertada síntese, que o consumidor é obrigado a manter seus dados cadastrais atualizados junto à concessionária e que inexistiu defeito na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar.

Ocorre que, ao contrário do que alega a Apelante, verifica-se pelo grande número de ações individuais sobre a controvérsia em foco nestes autos, que é prática da concessionária a exigência do pagamento de débito do antigo ocupante para o fornecimento de energia elétrica no imóvel, sendo certo que o novo titular somente consegue atualizar seus dados cadastrais após o pagamento desse débito. Confira-se:

E M E N T A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. IMÓVEL LOCADO. DÉBITO DE PERÍODO ANTERIOR À LOCAÇÃO DO ATUAL CONSUMIDOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DAS FATURAS PARA O NOME DO ATUAL CONSUMIDOR/LOCATÁRIO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL AFASTA O CARÁTER PROPTER REM OU REAL DA OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. CORREÇÃO, DA SENTENÇA (SÚMULA 97 DO E. TJ/RJ) E JUROS MORATÓRIOS, DA CITAÇÃO



(RELAÇÃO CONTRATUAL). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2008.001.16076 - APELAÇÃO CÍVEL; Relator: DES. JOÃO CARLOS GUIMARÃES - Julgamento: 16/07/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Energia elétrica. Locatária de imóvel que pediu transferência de titularidade e recebeu cobranças de débito anterior, tendo seu nome negativado. Se o representante da concessionária afirma haver isenção automática em caso de nova locação, resta evidente a falha do serviço. Cancelamento da cobrança. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 8.000,00 razoável. Recurso não provido. (2007.001.25893 - APELAÇÃO CÍVEL; Relator: DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 25/09/2007 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIGHT. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMÓVEL COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS UTILIZADOS PELO LOCATÁRIO/OCUPANTE ANTERIOR. Não responde o proprietário-locador do imóvel pelas dívidas do anterior ocupante-locatário. A contra prestação pelo fornecimento de energia elétrica não tem natureza propter rem, não se admitindo, pois, o condicionamento de seu fornecimento ao pagamento de débito pretérito, por quem não usufruiu da prestação do serviço. SENTENÇA CORRETA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (2007.001.41023 - APELAÇÃO CÍVEL; Relator: DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 28/08/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

DIREITO DO CONSUMIDOR. Corte no fornecimento de energia a estabelecimento comercial motivado por débito contraído por antigo locatário. Sentença de procedência que fixou a indenização por dano moral no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Apelo da ré.1. A sucessão comercial não se



presume, só podendo ser reconhecida se comprovada. 2. A responsabilidade objetiva só é afastada se provada qualquer das hipóteses previstas no § 3.º do art. 14 da Lei 8.078/90.3. Por força do § 2.º do art. 4.º da Resolução 456/00 da ANEEL, a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. 4. É in re ipsa o dano moral de quem vê seu estabelecimento comercial ser privado do fornecimento de energia elétrica, sem a isso ter dado causa.5. É exasperada indenização por dano moral em casos como o da espécie em quantia equivalente a mais de 180 salários mínimos. 6. Parcial provimento do apelo. Unânime. (2008.001.20246 - APELAÇÃO CÍVEL; Relator: DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 01/07/2008 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela. O autor é proprietário do imóvel situado à Rua Prof. Alvina Valério, 133, casa B, no centro de Magé. Alega que tal imóvel esteve alugado de nov/2000 a meados/03, e que o então locatário não pagou todas as suas contas de energia elétrica; que, alugou novamente o imóvel e a futura inquilina conseguiu proceder à transferência de titularidade da conta; que, em junho/04 recebeu uma fatura da CERJ no valor de R\$ 932,68, débito deixado pelo antigo locatário; que, na ocasião, a ré exigiu-lhe a apresentação de documentos referentes ao imóvel para que fosse feita a transferência de titularidade com isenção de dívida; que, em época passada já havia apresentado à CERJ a documentação do imóvel, que, a ré exigiu-lhe que assinasse confissão de dívida que jamais contraiu; que, sofreu angústia, aborrecimentos, etc. A ré em peça de contestação esclarece que é norma administrativa da empresa solicitar a apresentação da documentação do imóvel, no caso de transferência de titularidade com isenção de débito anterior, "a fim de se comprovar a legitimidade na mudança requerida, bem como a verdadeira data em que se procedeu à substituição do



responsável pelo pagamento das faturas mensais..., sob pena de ferir a segurança nos negócios firmados". O pedido de tutela antecipada, para que fosse determinado à ré que retirasse o relógio medidor do imóvel em questão, não foi deferido pelo Juízo monocrático (fl. 25). A sentença julgou improcedentes os pedidos entendendo que não restou comprovado nenhum ato ilícito da parte ré. Recorre o autor beneficiando-se da gratuidade de justiça (fls. 65/72). VOTO A Sentença é de ser mantida. Pontue-se, em primeiro lugar que, de fato, o autor perdeu tempo para a regularização da situação do imóvel da sua propriedade junto à ré. Contudo, os aborrecimentos suportados se circunscrevem à esfera do cotidiano de quem vive em grande centro urbano, não configurando dano moral que mereça ser reparado. Por outro lado, no tocante à alegada coação por parte da concessionária-ré para que o autor assinasse confissão de dívida, constata-se que há contradição do mesmo posto que, na petição inicial afirma que "teve de assinar uma confissão de dívida (fl. 04), e no recurso inominado refere que a nova locatária do imóvel ao pedir o religamento da unidade consumidora teve que assinar um termo de confissão de dívida" (fl. 68). Ademais, se tivesse o autor assinado o referido termo, este deveria ter sido juntados aos autos como prova da conduta abusiva da ré. No tocante a eventual corte de luz no imóvel, não merecem prosperar as alegações do autor no sentido de ter suportado "incontáveis momentos de angústia, sofrimento, irritação, indignação", pois aquele não mora no imóvel (casa B), e sim na casa C, embora ambas estejam construídas no mesmo terreno, de nº 133, da Rua Prof. Alvina Valéria. A privação de serviço essencial, como é o caso da energia elétrica, afeta a dignidade do cidadão-consumidor, e a este é assegurado pela lei o direito de reparação pelos prejuízos materiais e morais. Se o autor não é o consumidor da energia elétrica fornecida pela ré à casa B, nenhum dano lhe foi causado. Por último, acrescente-se que assiste razão à ré no que tange à conferência da documentação do imóvel - casa B, como medida de cautela e atualização/checagem dos registros constantes do banco de dados da empresa,



inclusive porque restou um débito impago relativo a consumo de luz no referido imóvel, diga-se, de alto valor, que a empresa tem de suportar como parte integrante do risco do próprio empreendimento. Isso posto, voto no sentido de ser mantida a R. Sentença, por estes e seus próprios fundamentos, valendo a súmula como Acórdão com fulcro no art. 46 da Lei 9099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado em 1º grau o art. 12 Lei 1060/50. (2005.700.014789-0 - Juiz(a) CRISTINA TEREZA GAULIA).

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. IMÓVEL DESOCUPADO HÁ 2 ANOS. AUTOR QUE SOLICITA A RELIGAÇÃO DA ENERGIA E ATUALIZA O CADASTRO PARA EMISSÃO DAS CONTAS. SISTEMA QUE ACUSA DÉBITO. QUITAÇÃO. RÉ QUE NÃO RESTABELECE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR PELOS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS CAUSADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (2004.700.010430-0 - Juiz(a) CLEBER GHELFENSTEIN).

Dessa forma, embora sustente a Apelante que a ação proposta se baseara numa única reclamação e que sempre agiu em conformidade com a legislação do setor elétrico, o que se constata pelas reiteradas ações individuais, é que a mesma atribui indevidamente ao débito referente à tarifa do serviço de energia elétrica, o caráter de obrigação *propter rem*.

E tal prática não tem amparo legal, pois quer as normas da ANEEL, quer a legislação que trata da prestação do serviço público de energia elétrica, não autorizam a fornecedora a condicioná-lo à regularização de débitos pretéritos contraídos por terceiros.

Em outras palavras, os débitos referentes à prestação do serviço de energia elétrica somente podem ser exigidos do consumidor desse serviço, incumbindo à fornecedora valer-se dos meios legais para reaver esse

crédito, constituindo, assim, prática abusiva, condicionar o fornecimento de energia elétrica à quitação de débitos contraídos por terceiros, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva que está em desacordo com o sistema de proteção da Lei 8.078/90.

Assim, correta a sentença ao impor à Apelante a obrigação de se abster da prática de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito ou negativando seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, que não se mostra excessiva, ante o caráter coercitivo do instituto.

Quanto ao dever de indenizar imposto à Apelante, a sentença também não merece reforma.

Com efeito, a relação jurídica em foco nestes autos, é de consumo, e, por isso, a Apelante, fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, sendo certo que, em se tratando de serviço essencial, como é o caso de energia elétrica, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma contínua e ininterrupta, nos termos do artigo 22 da Lei 8.078/90.

Assim, uma vez constatada a prática abusiva da concessionária do serviço de energia elétrica, correta a condenação que lhe foi imposta de reparar os danos materiais que a mesma tenha causado aos consumidores, os quais deverão, em sede de liquidação de sentença, provar o fato gerador do direito reclamado.

No que tange ao dano moral coletivo, nenhum reparo merece a sentença, pois, inegavelmente, a ofensa à proteção legal dos direitos dos consumidores enseja intranquilidade ao cidadão, tendo sido a indenização arbitrada em montante compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação.**

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora

